



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600041-65.2020.6.10.0086 - Olinda Nova do Maranhão - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDA: EUNICE DE JESUS CARNEIRO SOARES

Advogados do(a) RECORRIDO: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - OAB/MA 20663, JOAO BATISTA ERICEIRA - OAB/MA 742, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB/MA 7930, MARCONI TORRES FERREIRA - OAB/MA 13925, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB/MA 18147

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/1990. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO TSE. CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC.

1. Pesa contra o Recorrente decisões com trânsito em julgado, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE que julgou irregulares suas contas como Presidente de Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2007.

2. Para a configuração da inelegibilidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar as irregularidades reconhecidas na decisão transitada em julgado da Corte de Contas e verificar, sem perquirir-lhe o acerto ou desacerto, se, caso a caso, se enquadram nos



seguintes requisitos cumulativos: a) decisão proferida por órgão competente; b) decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) desaprovação devido a irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; f) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, a infringência à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal, de per si, já é bastante para configurar-se as irregularidades como atos insanáveis e dolosos de improbidade administrativa. Precedente (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 50563, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2017, Página 77-78; e TSE - Recurso Ordinário nº 060136730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

4. Por seu turno, é de se pontuar que a inelegibilidade referida é imposta desde a irrecorribilidade da decisão que rejeita as contas do administrador público, sendo a contagem desse lapso temporal tomada a partir do seu trânsito em julgado (administrativo). Precedentes do TSE.

5. Requisitos preenchidos para se considerar presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.

6. Recurso conhecido e provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para indeferir o registro de candidatura da recorrida, nos termos do voto do Relator.

São Luís, 22 de outubro de 2020

Juiz BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO

Relator

